



CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO - UNIFAMETRO

CURSO DE DIREITO

FRANCISCA ERINEIDE NOGUEIRA BEZERRA

**O IMPACTO DA LEI 13.994/20 QUE PERMITE A REALIZAÇÃO DAS
AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

Fortaleza - CE

2021

FRANCISCA ERINEIDE NOGUEIRA BEZERRA

O IMPACTO DA LEI 13.994/20 QUE PERMITE A REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS
POR VIDEOCONFERÊNCIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Artigo apresentado à banca examinadora e à Coordenação do Curso de Direito do Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO – como requisito para a obtenção do grau de bacharel, sob a orientação do Prof. Me. Adriano César Oliveira Nobrega.

Fortaleza-CE

2021

FRANCISCA ERINEIDE NOGUEIRA BEZERRA

O IMPACTO DA LEI 13.994/20 QUE PERMITE A REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS
POR VIDEOCONFERÊNCIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Este artigo científico foi apresentado como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito do Centro universitário da – UNIFAMETRO – tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof^o Me. Adriano César Oliveira Nóbrega
Orientador - Centro Universitário Fametro - Unifametro

Prof.^o Esp. Flávio Ribeiro Brilhante Junior
Membro – Centro Universitário Fametro - Unifametro

Prof.^a Me. Marcella Mourão de Brito
Membro – Centro Universitário Fametro - Unifametro

O IMPACTO DA LEI 13.994/20 QUE PERMITE A REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

THE IMPACT OF LAW 13.994 / 20 THAT ALLOWS THE PERFORMANCE OF VIDEO CONFERENCE HEARINGS ON SPECIAL CIVIL COURTS

Francisca Erineide Nogueira Bezerra¹

RESUMO

A presente pesquisa acadêmica discorre acerca das audiências por videoconferência (Lei de 13.994/20) nos Juizados Especiais Cíveis que alterou a Lei 9.099/95. Procura estudar se esse novo método é suficiente para garantir o acesso à Justiça e a efetivação dos princípios orientadores da lei específica. Verificando-se a importância que a modalidade das audiências não presenciais tem trazido ao Poder Judiciário e as principais vantagens e obstáculos que amplificam os cidadãos ao acesso à justiça estabelecido por meio de um sistema normativo simples, especialmente após a crise pandêmica da COVID-19. Para tanto, foi realizada análise jurisprudencial e utilizou-se pesquisa bibliográfica por meio de artigos científicos, livros especializados, além de outras pesquisas acadêmicas sobre o tema, de natureza qualitativa e amparado pelo método dedutivo. Justificou-se a realização dessa pesquisa em virtude das consequências da pandemia nas audiências realizadas no juizado especial cível, para tanto objetiva-se esclarecer o impacto da possibilidade da audiência não presencial no âmbito dos juizados especiais cíveis. Verificou-se que a audiência virtual possibilitou e tem possibilitado o acesso à justiça no período pandêmico em que as audiências presenciais se encontravam suspensas. Além disso, concluiu-se que nem todos possuem os conhecimentos e meios financeiros para acesso à *internet* o que pode gerar instabilidade de conexão passível de aplicação dos efeitos legais prejudiciais às partes processuais como a revelia ou extinção do processo sem resolução do mérito por ausência do promovente.

Palavras-chave: Juizado Especial. Acesso à Justiça. Covid-19. Audiência Virtual.

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO.

ABSTRACT

This academic research discusses hearings by videoconference (Law of 13,994/20) in Special Civil Courts that amended Law 9,099/95. It seeks to study whether this new method is sufficient to guarantee access to justice and the enforcement of the guiding principles of the specific law. Noting the importance that the modality of non-face-to-face hearings has brought to the Judiciary and the main advantages and obstacles that amplify citizens' access to justice established through a simple regulatory system, especially after the COVID-19 pandemic crisis. Therefore, a jurisprudential analysis was carried out and bibliographical research was used through scientific articles, specialized books, in addition to other academic research on the subject, of a qualitative nature and supported by the deductive method. This research was justified due to the consequences of the pandemic in the hearings held in the special civil court. Therefore, the objective is to clarify the impact of the possibility of an in-person hearing in the scope of the special civil courts. It was found that the virtual hearing enabled and has enabled access to justice in the pandemic period in which face-to-face hearings were suspended. In addition, it was concluded that not everyone has the knowledge and financial means to access the internet, which can generate connection instability liable to the application of harmful legal effects to the procedural parties, such as the default or termination of the process without resolution of the merits due to the absence of the promoter.

Keywords: Special Court. Access to justice. Covid-19. Virtual Audience.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela a vida e por sempre estar comigo, me dando forças e coragem para realizar essa conquista, bem como a vontade de vencer e de lutar por causas justas.

Aos meus amados pais, Antônio Alves e Rita Maria, pelo amor, carinho, dedicação, apoio e ensinamentos de justiça e perseverança, apesar das dificuldades.

As minhas queridas e lindas irmãs e melhores amigas, que sempre estiveram comigo, me apoiando e ajudando em todos momentos de dificuldade e conquistas, Edineide, Erivoneide e Edevaneide, agradeço pela compreensão que tiveram comigo nesse momento tão corrido da minha vida.

Aos meus irmãos, Edson, Elde, Ericles, Edicles, Ermerson e Erberson, meus cunhados Wesley e Marcelo e ao meu sobrinho lindo Calleb, pelo apoio, cuidado, amor e amparo que todos me deram.

Ao meu querido Johnatan, por me ajudar a superar os desafios encontrados nessa caminhada e me incentivar a chegar até aqui.

A minha amiga e advogada Fenúcia Aguiar, que me apoiou e inspirou-me a seguir no direito, sempre serei grata.

Ao Prof. Me. Adriano Nobrega (meu orientador), por contribuir na elaboração deste trabalho e acreditar na minha capacidade, dando-me segurança para continuar, além de sua dedicação e paciência.

A minha amiga Ana Patrícia Câmara, pela compreensão todos esses anos, pelos ensinamentos e pôr acreditar em mim.

E aos meus amigos e companheiros de sala, Roberta Jéssica, Welia, Aurineide, Rafael e Júlia Kérsia, que acompanharam de perto às minhas dificuldades e contribuíram com minha vitória, pois juntos superamos diversos obstáculos. Amigos de sala para vida.

1 INTRODUÇÃO

Além das funções de administrar e legislar, incumbe ao Estado à função de julgar , além de ter o objetivo de manter a ordem social de forma mansa e pacífica. É certo que o Poder Judiciário em nossa sociedade é visto como moroso e de difícil acesso aos cidadãos que dele necessitam.

Nesse contexto de possibilitar acesso à Justiça aos cidadãos surgiram os juizados especiais que regidos pelos princípios da informalidade, da oralidade, da simplicidade, da economia processual e da celeridade objetivavam julgar demandas de menores complexidades. Estabelece o art. 3º da Lei nº 9.099/95 que os juizados especiais têm a competência de conciliar e julgar as causas de menor complexidade cujo valor não exceda a quarenta salários-mínimos, as que estejam relacionadas com o disposto no art. 1.063 do CPC/15 (art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil), as ações de despejo para uso próprio, e as possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente de quarenta salários-mínimos.

Recentemente, para assegurar o acesso a Justiça pela maioria dos cidadãos, o Poder Judiciário Brasileiro rendeu-se a revolução tecnológica e passou pelo processo de digitalização dos processos judiciais, tornando, assim, mais céleres os atos processuais e conseqüentemente o julgamento das demandas.

A grande maioria das demandas dos juizados especiais é solucionada durante a audiência de conciliação, em especial pelo princípio da simplicidade e oralidade que os rege. Ocorre que com a atual pandemia ocasionada pelo novo coronavírus, a suspensão dos atos processuais era inevitável assim como uma readequação tecnológica do sistema judiciário.

O mundo há muito tempo não enfrentava uma pandemia na proporção em que a sociedade encontra-se enfrentando, milhares de mortes e contaminados pelo vírus. O distanciamento social decretado nacionalmente por autoridades políticas produziu efeitos consideráveis na atividade jurisdicional, tais como atendimento ao público de modo restrito, uso de máscaras obrigatório, prazos suspensos, audiências canceladas e opção por trabalho remoto.

As dificuldades eram muitas, mas o Judiciário não poderia continuar com seus prazos suspensos e com suas demandas sem solução. Nesse contexto foi promulgada a Lei nº 13.994/2020 a qual alterou a Lei nº 9.099/95 para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Esta lei alterou a redação dos artigos 22 e 23 da Lei nº 9.099/95 que passaram a vigorar a possibilidade de realizar audiência não presencial por meio de ferramentas tecnológicas, podendo ainda o Juiz togado proferir a sentença em caso de ausência da parte demandada.

As plataformas digitais possibilitaram a retomada dos prazos e o regular andamento dos atos processuais. No entanto, questões ainda precisavam ser solucionadas. É certo que não são todos os cidadãos que têm fácil acesso à internet, então como lhes seria possibilitado o acesso à justiça se os atendimentos presenciais estavam suspensos? Por outro lado, como ficaria a oitiva de testemunhas e o fato de assegurar que seu depoimento não estaria sendo coagido e/ou evitado de vícios?

Tentando solucionar as diversas dúvidas que pairavam sobre a execução das audiências virtuais o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 354 de 19 de novembro de 2020 que regulamentou a realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais nas unidades jurisdicionais de primeira e segunda instância da Justiça dos Estados, Federal, Trabalhista, Militar e Eleitoral, bem como nos Tribunais Superiores, à exceção do Supremo Tribunal Federal.

Toda e qualquer mudança acarreta consequências positivas e/ou negativas, pois alguns veem as inovações tecnológicas como ferramentas de impacto significativo na celeridade processual enquanto outros defendem que há um considerável prejuízo ao acesso à Justiça. Enfim, diante do atual cenário pandêmico, a população não vê outra saída senão adaptar-se as mudanças empreendidas para terem um regular andamento de seus processos judiciais.

A pesquisa tem como finalidade de analisar se as audiências por videoconferências possibilitadas após a Lei 13/994/20, são métodos suficientes ao acesso à Justiça visto que a pandemia impossibilitou o contato presencial. Especificamente, essa pesquisa verificará os princípios regentes da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995. Discutir as principais mudanças que a nova Lei 13.994/20 trouxe aos juizados especiais cíveis e ao final possibilitou também pesquisar se as audiências virtuais trouxeram efeitos positivos ou negativos as partes processuais nos juizados especiais cíveis.

Metodologicamente, a pesquisa foi realizada por meio de diversas fontes de estudo bibliográfico, mediante artigos científicos, livros especializados sobre o tema, teses de mestrado e doutorado, e até mesmo por meio de leis, jurisprudências e dados publicados na internet que abordam e refletem impactos direta ou indiretamente à sociedade e ao Poder Judiciário. Em outros termos, o presente trabalho utiliza-se de análises bibliográficas e jurisprudenciais em que evidencia-se a percepção de diversos autores, sinalizando seu ponto de vista positivo ou negativo a respeito das audiências remotas nos juizados especiais.

A pesquisa foi realizada mediante o método dedutivo de abordagem, iniciando-se por análise de leis, estudos bibliográficos e casos jurisprudenciais para explicar o tema. Desenvolvendo-se uma pesquisa explicativa que busca compreender os efeitos ocasionados

pelo objeto estudado. O trabalho refere-se a natureza qualitativa, conforme a exploração dos estudos através de coleta de dados explanados sobre impacto trazido a sociedade e ao Poder Judiciário.

Após a nota introdutória serão analisados os princípios que regem os juizados especiais, sua função no Poder Judiciário, versando sobre um estudo das principais mudanças que as audiências não presenciais (Lei 13.994/20) trouxeram no âmbito dos juizados especiais cíveis, tanto positivas como negativas. Depois, serão retratadas as principais mudanças provocadas pelas audiências por videoconferência nos juizados especiais cíveis, para ao final abordar sobre as consequências ocasionadas mediante pesquisas jurisprudenciais sobre o tema.

2 FUNÇÃO E PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CIVEIS NO PODER JUDICIÁRIO.

É garantido o acesso à justiça para todos os cidadãos que serão amparados pela apreciação Poder Judiciário (art. 5º inciso XXXV da Constituição Federal de 1988). Portanto, os Juizados Especiais Cíveis asseguram a todos a acesso à justiça, permitindo que os cidadãos alcancem soluções para seus conflitos de forma gratuita e eficaz.

Nesse contexto, os Juizados Especiais Cíveis surgiram com a função de simplificar o desenvolvimento das demandas de menor complexidade, tornando os processos judiciais mais céleres do que a Justiça comum. É importante destacar, que existia a preocupação de que as demandas de pequeno valor econômico fossem realizadas sob devida apreciação pelo Poder Judiciário. Dispõe Schmidt, sobre a época em que se abordava a criação dos Juizados que:

Não se trata de instituir uma justiça sem garantias para as causas de pequeno valor, pois o que se pretende é o fácil acesso, a simplificação, a oralidade, a celeridade, e não a injustiça. Ao contrário, a justiça inexistente (como o é 54 MARINONI, ARENHARDT, 2001, p. 660. 55 ATAÍDE JUNIOR, 2006, p. 73. 56 NALINI, 2006, p. 143. 30 hoje a justiça para as pequenas causas) ou morosa (como o é para todas as causas) é que configura denegação da justiça. (Schmidt, *apud* GRINOVER, 2007 p. 30)

Dito isto, vislumbra-se de alguma forma o escopo do cumprimento do justo processo legal (art. 5º, LIV, CF/88). Preconiza Lenza, “que é aquele que respeita todos os princípios basilares do devido processo legal” (LENZA, 1994, p. 89). A Constituição Federal (1988), no artigo 98, inciso I, determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios têm o dever de realizar a criação dos Juizados Especiais dotados por juízes togados ou leigos para conciliar, julgar e executar causas cíveis para solucionar conflitos de menor complexidade de forma segura e sem muitos custos. Nesse sentido, dispõe Schmidt que:

A Constituição Federal, ao prever a criação dos juizados especiais, delimitou sua competência e composição, providos por “juizes togados, ou togados e leigos,

competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade”. A explicitação de tal competência e o estabelecimento dos critérios que devem orientar o processo e o procedimento a ser adotado constaram da lei ordinária (Lei Federal 9.099/95). Dada a sua relevância para o sistema, esses critérios, previstos no art. 2º da referida lei, foram erigidos à condição de princípios basilares, cuja inobservância pode comprometer os próprios objetivos para os quais os Juizados Especiais foram criados. Daí a necessidade de assentar quais são esses critérios ou princípios e fazer uma clara distinção relativamente aqueles que inspiram o processo tradicional, sem o que se corre grave risco de tornar este, que deve ser um sistema especial de justiça, em mero apêndice da justiça comum, mero procedimento menos formal. (SCHMIDT, 2008, p. 22)

De Souza, (2020, p. 80) leciona que os Juizados Especiais Cíveis estaduais foram constituídos com base da Lei nº.9.099/1995, que na realidade revogou e repetiu a norma da Lei das Pequenas Causas (Lei nº 7.244/1984). Na realidade, entende-se que o método dos juizados especiais tem intenção conciliar, julgar e executar causas judiciais com menor complexidade e de menor valor econômico em ações que não ultrapasse 40 (quarenta) salários-mínimos.

Segundo a lição de Catalan (2002, p. 6) “a nova lei cria um mecanismo processual paralelo à Justiça Comum, na tentativa de ampliar a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário para pessoas mais simples, que até então não buscavam soluções jurisdicionais para seus problemas”. Assim, De Oliveira entende que o surgimento dos juizados especiais oferecem maior estabilidade e eficiência no âmbito jurisdicional:

A Lei 9.099/95 vem instituir os Juizados Especiais Cíveis e Criminais substituindo de forma mais eficiente os antigos Juizados de Pequenas Causas, cujos objetivos e princípios norteadores eram basicamente os mesmos, ou seja, de certa forma os atuais Juizados Especiais se serviram da prática implantada e em funcionamento naqueles antigos Juizados de Pequenas Causas. A propósito, já se tinha à idéia de funcionamento das Unidades dos Juizados Especiais, uma vez que, a Comarca de Fortaleza já possuíam cinco Unidades de Juizado de Pequenas Causas, em pleno funcionamento, com sede e quadro de funcionários, portanto, de início os Juizados Especiais se serviram da estrutura existente o que tornou sua implantação mais rápida e principalmente na realização do seu principal instituto que é a conciliação na parte cível e na transação penal na parte criminal, sempre na luta de se conseguir um consenso das partes. (DE OLIVEIRA, 2009, p. 11)

O artigo 2ª da Lei Federal de nº 9.099 de 1995 expressa que a estrutura desses órgãos obedece a uma norma principiológica orientada pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre maior interesse em conciliar, desde que viável essa possibilidade entre partes processuais. Tais critérios foram adotados nos juizados especiais cíveis para facilitar o acesso das partes ao Judiciário e constituir o processo com menor onerosidade e maior celeridade, a fim de harmonizar o litígio. Sendo assim, menciona Piske que:

A Lei conseguiu captar o espírito dos Juizados e transformá-lo em princípios (art. 2º da Lei nº 9.099/95), ao dispor sobre: oralidade – apesar do temor de que muitos problemas pudessem ser gerados por tal flexibilidade, a prática demonstrou o contrário; Simplicidade – ao invés de um processo com diversas exceções e recursos, há um processo simples e com uma linguagem

acessível; informalidade – o objetivo dos Juizados é resolver o problema das partes da melhor maneira possível e não submeter-se a um ritual; economia processual e celeridade – nos Juizados Especiais um litígio (com recurso) pode ser solucionado em cerca de dois meses, sendo que o principal objetivo do Juizado é a conciliação. (PISKE, 2009, p. 07)

O princípio da oralidade nos Juizados Especiais é de extrema relevância, pois permite acelerar o processo, visto que os atos principais serão verbais redigidos no termo de audiência. Outrossim, a Lei Especial em seu art. 36 disponibiliza que “a prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos” (BRASIL, 1995, *online*).

Nessa mesma perspectiva, o art. 13, § 3º da Lei Específica (Lei 9.099/95), estabelece que “apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão” (BRASIL, 1995, *online*).

Relata Da Silva (2017, p. 191) que é admissível a defesa de forma oral em audiência sendo que no termo apenas será relevante aquilo para resolução da demanda, bem como será permitido pleitear o pedido oralmente perante a secretaria nos Juizados Especiais. Esses órgãos judiciais cíveis recebem demanda de menor complexidade, primando pelos princípios da informalidade e da simplicidade, ambos também chamados de princípio da instrumentalidade. Desse modo, o artigo 13 da Lei específica compreende que esses princípios preveem expressamente que “os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei”, observando-se que constantemente tem o interesse de relativizar as formalidades procedimentais.

Nesse sentido, algumas formalidades processuais não são exigidas. O artigo 14 da Lei 9.099/1995 determina que o pedido pode proceder de forma oral ou escrita à Secretaria com o valor da causa objetiva e clara, constando na exordial apenas o nome das partes com a qualificação simples e endereço, podendo ainda os fatos e a fundamentação serem concisas, assim, reduzindo requisitos tão burocráticos. Clarissa Teles Silva (*apud* SODRÉ, 2014, p. 12) defende que “princípios que se complementam, sendo que, no âmbito da lei 9.009/95, os fins se sobrepõem aos meios. Busca-se a efetividade”.

Além disso, os Juizados Especiais têm como critério a redução de custos processuais praticados no decorrer do processo, buscando sempre potencializar o maior número de resultados com menor índice de atos possíveis, o que pode ser definido como princípio da

economia processual. É importante destacar, que a presença das partes e procuradores nas audiências proporcionam de uma só vez o maior número de atos processuais. Dessa forma, dispõe Dos Santos que:

Este princípio tem por escopo, que o processo seja gratuito, bem como, os atos processuais devem ser utilizados somente quando indispensáveis para o deslinde do feito. Assim, será alcançado um resultado prático, efetivo, com o mínimo de tempo possível e com poucos gastos. O rito que segue a Lei 9.099/95 é o sumaríssimo, um rito extremamente rápido, onde este princípio tem fundamental exercício, pois para que se chegue ao resultado final do processo, depende-se dos atos praticados e seu andamento, assim, se os atos forem lentos, burocráticos e não se aproveitassem entre si, poderia refletir no resultado almejado, não atingindo a sua expectativa diante dos interessados. (DOS SANTOS, 2013, p. 21)

Nesse ponto de vista, Catalan (2001, p. 12) sustenta que “em síntese, o princípio da economia processual, previsto expressamente no texto da Lei 9.099/95, determina que se deve buscar o melhor resultado na aplicação do direito com um mínimo de atividades processuais”.

Entende-se como um dos maiores requisitos do princípio da economia a não obrigatoriedade de procedimentos que são exigidos pelo rito comum. Desse modo, a Lei Especial (Lei 9.099/95), em seu artigo 54, admite a postulação de ações judiciais nos Juizados Especiais independente do “pagamento de custas, taxas ou despesas”, em juízo de primeiro grau de jurisdição. É importante destacar que o princípio da celeridade é um dos temas bastante desejado nos procedimentos judiciais, leciona ainda Dos Santos que:

O artigo 2º da lei 9.099/95 trouxe sabiamente o critério da celeridade, possibilitando que os juizados tornassem possíveis e acessíveis à justiça à população, que antes se mantinha afastada do judiciário. Este princípio traz um resultado efetivo de forma rápida, com a finalidade de realizar a prestação jurisdicional com rapidez, celeridade e agilidade, de forma que não cause nenhum prejuízo à segurança jurídica. (DOS SANTOS, 2013, p. 21)

Analisando a passagem acima transcrita, entende-se que os Juizados Especiais têm como objetivo ter maior agilidade nos atos processuais para resolução da lide com o menor esforço para o procedimento processual, desde que esse não prejudique a segurança jurídica. Ressalte-se que, a Lei Maior em seu art. 5º, LXXVIII, assegura que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (art. 5º, LXXVIII, de CFB/88). Assim sendo, Duarte explica que:

O procedimento sumário, que encontra previsão legal no Código de Processo Civil, é um procedimento simples e rápido. Já o procedimento sumaríssimo, que se caracteriza por ser muito rápido, antes se encontrava positivado no Código de Processo Civil, mas, com a promulgação da Lei 9.099/95, saiu da esfera do CPC e virou legislação específica. (DUARTE, 2011, p. 307)

O princípio da celeridade processual, tem como objetivo breve solução pela razão de sua existência, simplificando, assim, os seus atos executórios (art. 6º da Lei 9.099/95). Desse

modo, o objetivo do princípio da celeridade processual caracteriza-se pela ideia de uma demanda processual mais rápida, buscando-se sempre compreender as partes que submetem a lite. Nesse ponto de vista, afirma Da Silva que:

O surgimento dos Juizados Especiais serviu como estrutura de consolidação desses objetivos, tendo o juízo como dever de sempre visar à dissolução rápida de suas ações. Esta é a diferenciação do processo regido pela Justiça Comum daquele que é regido pelos procedimentos da Justiça Especializada. (DA SILVA, 2017, p. 195)

Por fim, como pode ser observado, os Juizados Especiais são orientados pelos critérios fundamentais da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e principalmente a celeridade que nesse período pandêmico vivenciado, ocasionou a alteração da lei especial (Lei 9.099/95). Isto será demonstrado ao longo do próximo capítulo.

3 PRINCIPAIS MUDANÇAS PROVOCADAS PELAS AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.

A Lei específica dos juizados especiais cíveis (Lei 9.099/95) busca mecanismos que proporcione maior celeridade processual possível para resoluções das lides. Outrossim, o Código de Processo Civil (CPC/2015), em seu art. 3º determina que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos por meio da realização de conciliações, mediação e outros métodos, que deverão ser apreciados pelos intermediadores do Direito.

Nessa mesma perspectiva, compreende-se que a conciliação seria uma das formas mais célere² e economia dos atos processuais, pois se realizada uma composição amigável entre as partes litigantes dar-se-á fim ao conflito da demanda. Ainda sobre esse assunto, ilustra De Souza que a conciliação é o meio cabível do Estado provê a resolução conflitos consensualmente:

A conciliação é uma fase muito importante para que se torne possível o abortamento do feito, mediante acordo das partes a partir da presença de conciliadores capacitados. Para Verástegui e Pugliese (2014, p. 3), a conciliação possibilita e impede que sejam ajuizadas demandas judiciais nas quais as partes podiam facilmente ter resolvido previamente a propositura da ação judicial. (DE SOUZA, 2020, p. 81)

Portanto, a conciliação é uma alternativa que as partes possuem para alcançarem a solução de suas contrariedades mediante uma autocomposição, sem que haja terceiros envolvidos. Assim sendo, Piske (2009, p. 07) expõe que os Juizados Especiais poderiam ser

² A depender do direito debatido em juízo qual pode demandar mais tempo, a velocidade processual não é o principal aspecto que um processo tem que ter, tudo vai depender o direito material. Contudo, a Lei 9.099/95 traz como dos princípios orientadores a celeridade por tratar de causas de menor complexidade (art. 3º “*caput*” da Lei 9.099/95). Portanto, nem toda demanda processual que tramita são rápidas e nem são criadas céleres visando proteger direitos fundamentais. Porém, os juizados especiais cíveis (Lei 9.099/95) prima pela celeridade processual.

definidos como “pequenos tribunais, próximos à comunidade, com um processo simplificado, rápido, que dispensa o advogado (até 20 salários-mínimos, conforme o art. 9º caput), sem custas, exceto se houver recurso, e priorizando a conciliação como o melhor meio para solucionar os conflitos”.

Noutro giro, os juizados especiais também podem utilizar-se de outros meios, tais como a mediação³. De Souza (2020, p. 82) leciona que “vem-se admitindo a utilização da mediação nos juizados nas hipóteses em que a conciliação não for possível”, visto que a mediação e conciliação são métodos de gestão de conflitos utilizados para casos diversos.

Serpa explica que a mediação é uma ferramenta tranquila e amistosa, que com assistência do mediador, facilita que as partes conversem de forma proveitosa para lidarem com os conflitos e realizarem a melhor resolução para aqueles que fazem parte do litígio:

Destaca-se, o conceito de mediação, ressaltando os estudos da professora Lília Maia de Moraes Sales (2005, p. 22), ao lecionar que: “A mediação é um procedimento no qual um terceiro neutro ajuda as partes a chegar a um resultado mutuamente aceitável”. Diante de tal instituto, o que se busca na realidade dos fatos, como objetivo maior, é a sonhada pacificação social. Há de se ressaltar, que em seus ensinamentos a aludida autora confere: A mediação é um meio pacífico e amigável que, com auxílio do mediador de conflitos, possibilita que as partes dialoguem de forma construtiva para trabalharem as divergências e construam o melhor acordo para todos os envolvidos (Op. Cit., 2005, p. 22). Esse procedimento, quando bem desenvolvido, possibilita que as partes se escutem atentamente e procurem, por meio de diálogo franco e cordial, descobrir o real motivo que gerou todas as divergências. Isto porque, geralmente, o que se discute é a questão aparente, qual seja aquela mais superficial e recente, resultado de um acúmulo de descontentamentos mal gerenciados e não resolvidos. Nesse diapasão, segundo Lília Maia de Moraes Sales (Op.cit. 2005), quando confere que “A mediação possibilita que seja revelado o verdadeiro conflito que causa a desarmonia entre os envolvidos, de maneira a facilitar que o litígio seja trabalhado pelas próprias partes e por elas resolvido”. (SERPA, 2016, p. 219)

Além disso, caso não seja constituído a resolução entre os envolvidos nas audiências preliminares, poderá ser procedida a resolução da lide mediante a audiência de instrução e julgamento, em que o seu procedimento está disponibilizado entre os artigos 27 a 29 da Lei Específica (Lei 9.099/95). Explica Dias sobre as audiências de instrução e julgamento nos juizados especiais:

A audiência de instrução e julgamento, na forma como estabelecida no art.28 da Lei federal 9.099/95, assim, mostra-se como regra necessária. O contato das partes com o julgador traduz e materializa a natureza dos princípios que deram origem ao procedimento, que, repita-se, em razão da celeridade já observada, foi denominado sumaríssimo. No referido dispositivo, ao se descreverem atos que constituem a audiência de instrução e julgamento – oitiva das partes, a coleta da prova e, em seguida, a prolação da sentença, expressão final do julgamento da matéria litigiosa –, já se compilaram passos, de forma a obter-se a abreviação perseguida. E que não se despreze a importância da realização de todos eles naquele momento único: a

³ A mediação configura-se em demandas em que as partes envolvidas terão um contato posterior, já a conciliação trata de demandas em que as partes vão cessar o contato.

importância capital a ser dada a tal simultaneidade, longe de ser objetivo de mera comodidade, mostra-se como fator legitimador da decisão 4nal ali proferida. (DIAS, 2012, p. 51)

Tedros Adhanom, diretor geral da Organização Mundial de Saúde (OMS), mediante o *site* UNA-SUS, em 11 de março de 2020 declarou a pandemia do corona vírus, e apontou circunstâncias atípicas que tem causado graves reflexos na ordem social, jurídica, econômica e sanitária, acarretando imensuráveis desequilíbrio no sistema público e privado de saúde. Nesse contexto de emergência mundial, vários países do mundo, inclusive o Brasil, aos poucos foram parando, por cautela, visando a não disseminação da covid-19.

Logo, com as atividades do Poder Judiciário não seriam diferentes. Entre os dias 15 e 20 de março, diversos tribunais superiores publicaram a suspensão dos prazos processuais (Resolução n.º 05-STJ, Resolução n.º 663, - STF e Ato n.º 126, Tribunal Superior do Trabalho) e em sua maioria decidiram por adotar o cancelamento de todas as sessões de julgamento e audiências presenciais, ainda que os gestores adotassem o regime de trabalho remoto, restringindo-se a entrada do público externo nos tribunais.

Durante o período de calamidade pública no Brasil, ficou definido que deveria ser adotada a jornada de trabalho “home office” (despachos, decisões – inclusive as de urgência, sentenças e até acórdãos haverão de ser proferidos ou lavrados), regime adotado também pelos escritórios de advocacia, procuradorias e nos Juizados Especiais Cíveis não seria diferente.

Considerando o momento de pandemia (Covid-19), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da Resolução de nº 313 de 19 de março de 2020, em seus artigos 2º e 3º determinam que o trabalho, atendimento e os atos processuais presenciais (trabalhos presenciais) no Poder Judiciário (incluindo os Juizados Especiais Cíveis) estavam suspensos. É válido destacar, que o sistema sumaríssimo garante um procedimento célere para solução de conflitos, desde que assegurado às partes um devido processo legal. Portanto, a melhor forma que possibilitaria esse mecanismo de resolução, seria mediante as realizações das audiências conciliação, mediação ou sessão de instrução e julgamento. Nessa mesma circunstância, explica De Souza que:

percebe-se que a conciliação, bem como a arbitragem são alternativas perfeitamente admitidas no âmbito de tal rito sumaríssimo. Uma celeuma que existe na doutrina e na jurisprudência dos mais respeitados juristas do país é se a utilização da negociação ou da mediação seriam possíveis no âmbito dos juizados especiais. (DE SOUZA, 2020, p. 80)

O Código de Processo Civil já instituíra que a melhor forma de reduzir a morosidade

do sistema judiciário seria a conciliação, por ser um dispositivo eficaz e menos burocrático para solução de conflitos. Dessa forma, antes mesmo dos tempos pandêmicos vivenciados, já se defendia a possibilidade de as audiências serem executadas por meios virtuais, dispõe o artigo 334, §7º dispõe que “a audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei” (BRASIL, 2020, *online*). De Souza ilustra que:

[...] Ressalva-se, todavia, que há um entendimento majoritário da permissibilidade da aplicação subsidiária do CPC/2015 no âmbito do procedimento dos juizados especiais, o que, talvez, torna-se despicienda a criação e elaboração da Lei nº 13.994/2020. Mas, mesmo assim, não se tira o mérito de alguém ter pensado, elaborado e colocado em votação um projeto de lei tão importante para a sociedade, especialmente agora em momentos de isolamento social e de Covid-19. (DE SOUZA, 2020, p. 85)

O fato é que o legislador já constituía o cuidado em realizar novos meios de ampliar o acesso a justiça e entre eles as realizações das audiências virtuais, compreendendo-se a mudança da Lei Especial (Lei 9.099/95). Discorre De Paula que:

Dessa forma, é observável que a resolução de conflitos online já era uma tendência em um período muito anterior à pandemia do corona vírus; no entanto, devido às restrições de atividades presenciais, o processo de virtualização da conciliação foi impulsionado e, com isso, a utilização de via eletrônica passou a ser fundamental para a continuação da prestação jurisdicional durante esse período. Nesse contexto, o Estado brasileiro compreendeu tal tendência e optou pela modalidade de audiências tele presenciais, ampliando a transição para o ambiente virtual por meio da Lei Federal nº 13.994/2020. Este dispositivo, conforme seu primeiro artigo, altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. (DE PAULA, 2020, p. 387)

Nesse contexto, com o intuito de alcançar meios viáveis em tempos pandêmicos e de isolamento social, motivou que o Poder Legislativo aprovasse o projeto anterior à pandemia de autoria do Deputado Federal Luiz Flávio Gomes do PL de nº 1.679/19. A Lei de nº 13.994 de 24 de abril de 2020, que adota as alterações dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95, possibilitando que as audiências passassem a ser não presenciais. Assim sendo, estabelece o art. 2º da Lei 13.994 de 2020 que:

Art. 2º Os arts. 22 e 23 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22. [...]”

§ 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo.

§ 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.”

“Art. 23. Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença.” (BRASIL, 2020, *online*)

A criação da Lei de nº 13.994/2020 possibilita que no âmbito dos juizados especiais

as audiências (conciliação, mediação e instrução e julgamento) aconteçam por meio de plataformas digitais (não presenciais ou virtuais), assegurando, assim, o direito ao acesso à justiça e evitando a realização das audiências presenciais com intuito de não proliferação do coronavírus (Covid-19). O autor Bressanin, demonstra que com:

A pandemia da Covid-19 e a necessidade de distanciamento e isolamento social alteraram a forma como as pessoas se relacionam e como a sociedade deve se portar. Diante de tal fato, foi promulgada, em 24 de abril de 2020, a Lei 13.994, que alterou os artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95, a fim de possibilitar a realização de conciliação não presencial, através de ambiente virtual, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Conforme a nova redação do artigo 22 da Lei 9.099/95 passou a ser cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado, mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis, de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito, sendo certo que obtida a conciliação, esta será reduzida por escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo. (BRESSANIN, 2021, p. 530)

Nessa mesma lógica, a Resolução Nº 314 de 2020 do CNJ, enquadra-se como outro dispositivo inserido nesse cenário para assegurar o meio de acesso às audiências por videoconferência, previstas nos artigos 5º “caput” e § único c/c 6º, § 2º:

Art. 5º As sessões virtuais de julgamento nos tribunais e turmas recursais do sistema de juizados especiais poderão ser realizadas tanto em processos físicos, como em processos eletrônicos, e não ficam restritas às matérias relacionadas no art. 4º da Resolução CNJ nº 313/2020, cujo rol não é exaustivo, observado no mais o decidido pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na Consulta nº 0002337-88.2020.2.00.0000.

Parágrafo único. Caso as sessões se realizem por meio de videoconferência, em substituição às sessões presenciais, fica assegurado aos advogados das partes a realização de sustentações orais, a serem requeridas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas (CPC, art. 937, §4º).

Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ no 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial

§ 2º Para realização de atos virtuais por meio de videoconferência está assegurada a utilização por todos juízes e tribunais da ferramenta Cisco Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio de seu sítio eletrônico na internet (www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/), nos termos do Termo de Cooperação Técnica no 007/2020, ou outra ferramenta equivalente, e cujos arquivos deverão ser imediatamente disponibilizados no andamento processual, com acesso às partes e procuradores habilitados. (BRASIL, 2020, *online*)

Portanto, visando cumprir os critérios dos princípios orientadores dos Juizados Especiais (arts. 2º e 62, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), foi que o desembargador Washington Luís Bezerra de Araújo, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e o Desembargador Francisco Gladysson Pontes, Coordenador do Sistema Estadual dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, determinaram por meio da Portaria de nº 668/20 as realizações de atos virtuais para que possa ser assegurada a utilização do aplicativo

WhatsApp, bem como as audiências possam ser realizadas por meio de plataforma WebRx-Cisco, atribuída pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Resolução de nº 354 de 19 de novembro de 2020 do CNJ, permite que as audiências e sessões sejam realizadas por videoconferência e também por meio telepresenciais (art. 1º). Além disso, no artigo 8º da Resolução 354 do CNJ, possibilita o cumprimento da citação por meio eletrônico aos envolvidos no processo judicial, desde que realizado pelo oficial de justiça ou pelo chefe de secretária e devendo ser assegurado que os destinatários tomaram ciência do ato e de seu conteúdo.

Pois bem, como é observado a Lei 13.994/20 não apenas possibilitou o uso do procedimento das audiências para não presencial (art. 22 da Lei 9.099/95), mas também determinou em seu artigo 2º, a alteração do art. 23 da Lei 9.099/95, dispondo que caso a parte demandada se recuse participar ou não compareça a audiência virtual, poderá o Juiz togado proferir a sentença. Está claro que essa alteração do dispositivo impõe uma obrigação e não uma faculdade ao demandado.

Assim, verifica-se que a parte promovida ao não comparecer à audiência por videoconferência devidamente citada por meio eletrônico (WhatsApp⁴, e-mail ou telefone) ou presencialmente (correios ou oficial de justiça), poderá o magistrado proferir a sentença. Assim sendo, caso a parte demandada não comprove justos motivos de sua ausência, a audiência (não presencial) suportará os efeitos da revelia (art. 20 da Lei 9.099/95). De Souza leciona que:

Todavia, não se pode cometer a injustiça de assinalar que antes mesmo da vigência da lei objeto da análise deste tópico, percebe-se que, além da criação do Processo Judicial Eletrônico (BRASIL, 2006), outras formas eletrônicas já eram admissíveis e possuíam uma aceitação da doutrina e da jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais, como o caso do WhatsApp sendo utilizado como meio e forma de intimação das partes em um processo. O caso de utilização de WhatsApp, inclusive, é citado como exemplo na conferência do Juiz de Direito Johnny Gustavo Clemes (CNJ, 2020c, 0h36m00s) no seminário digital em comemoração aos 25 anos dos Juizados Especiais como plataforma de sucesso possível de ser utilizada nas realizações das audiências de conciliação não presenciais, com fulcro na lei 13.994/2020. Em outro momento do mesmo evento citado no parágrafo anterior, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça e Cidadania (STJ), Marco Buzzi, (CNJ, 2020b, 02h32m00s) chama atenção para

4 É possível a utilização de WhatsApp para a citação de acusado, desde que sejam adotadas medidas suficientes para atestar a autenticidade do número telefônico, bem como a identidade do indivíduo destinatário do ato processual.

STJ. 5ª Turma HC 641877/DF. Rel. Min. Ribeiro Dantas, Julgado em 09/03/2021 (info 688)

A jurisprudência supracitada possibilita que a citação seja realizada por meio de aplicativo WhatsApp na esfera processual penal. Portanto, imagina no procedimento comum cível que não trata de direitos relevantes quanto da esfera criminalista. Assim sendo, não se deve descartar a possibilidade considerável que a citação via aplicativo WhatsApp pode trazer no âmbito dos Juizados Especiais que é regido por um procedimento sumaríssimo, primado pela celeridade e pela simplicidade.

realidade de que pela primeira vez na história do Brasil, neste contexto pandêmico, em que o CNJ, órgão criado em 2004, conseguiu realizar um convênio em âmbito nacional com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) com o intuito de ofertar um curso de mediação judicial exclusivamente para advogados e destacou, surpreso, com a quantidade de inscritos, o que demonstra a mudança de mentalidade enraizada no jurista de que o que importa é a “guerra”, o litígio, e não a conciliação. Destaca o Ministro que há uma demonstração clarividente de um movimento em prol da conciliação e de que, é óbvio, isto nasceu no âmbito dos juizados. (DE SOUZA, 2020, p. 85)

É importante destacar que o processo pode ser extinto se o autor estiver ausente na audiência virtual designada, tendo o demandante, inclusive que arcar com as custas processuais (art. 51, I, da Lei 9.099/95). O autor De Sousa relata ainda que “a norma do artigo 7º do CPC/15, aplicável subsidiariamente aos juizados. Assim, para o jurista, o autor (demandante) também poderá sofrer as penalidades pela ausência a audiência virtual regulamentada na Lei nº 13.994/2020, o que me parece ser algo louvável e crível” (DE SOUZA, 2020, p. 92).

Nesse sentido, no próximo tópico será realizada uma análise doutrinária e jurisprudencial sobre os reflexos da alteração da Lei Especial de nº 9.099/95, expondo como a nova Lei de nº 13.994/20 tem contribuído para o âmbito do ordenamento jurídico, tanto positivamente como negativamente.

4 (DES) VANTAGENS DAS AUDIÊNCIAS REMOTAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS.

A Lei 13.994/20 que possibilita as audiências remotas nos Juizados Especiais têm demonstrado reflexos positivos no âmbito do Poder Judiciário. Afirma De Souza (2020, p. 90) que existe a possibilidade de redução dos conflitos desempenhada por parte da conciliação, contribuindo com a celeridade processual e a prestação jurisdicional efetiva, podendo promover possível redução de processos que passem desta fase.

Portanto, a realização das audiências de conciliação não presenciais por meio de plataformas virtuais tem sido um avanço no âmbito dos juizados especiais. Nesse sentido, expõe Bressanin, nesse sentido:

A possibilidade de realização de audiências de conciliação através de plataformas virtuais, com transmissão em tempo real de imagem e som faz com que as demandas não fiquem represadas e paradas diante da necessidade de isolamento social e da impossibilidade de comparecimento presencial e pessoal das partes, **trazendo ainda mais celeridade para os processos que ali tramitam**. Utiliza-se a tecnologia e as ferramentas hoje disponíveis em prol da manutenção das atividades jurisdicionais, tendo em vista que as demandas e os conflitos não deixaram de existir com a pandemia da Covid-19, muito pelo contrário. (BRESSANIN, 2021, p. 532)

Outrossim, verifica-se que a realização de audiência na modalidade remota pode e deve contribuir na vida de muitas pessoas, visto que esse procedimento no auge da pandemia (covid-19) ajuda aos envolvidos da lide a obter acesso à justiça e evita o deslocamento de pessoas que tem dificuldade de se deslocar até a sede do juízo competente (que tem o interesse de conciliar). Explica Bressanin (2021, p. 530), que a “possibilidade de realização de audiência de conciliação não presencial nos Juizados Especiais Cíveis, conforme autorizado pela Lei 13.994/20, que alterou a Lei 9.099/95, assim como se esta seria um avanço ou um obstáculo ao acesso à justiça”.

Verifica-se a partir de então as decisões emanadas pelos tribunais pátrios. Segue julgado da Vara do Único Ofício de Igaci/AL, que demonstra o quanto as audiências não presenciais têm contribuído para os procedimentos do Poder Judiciário:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS E DE TUTELA DE URGÊNCIA PROPOSTA POR JOSEFA MACEDO DIAS EM FACE DO BANCO BMG S/A, [...]. Em razão da suspensão determinada pela Resolução nº 314, de 20 de abril 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que perdurará, inicialmente, até 15 de maio de 2020, decorrente da pandemia da COVI-19, a audiência de conciliação no âmbito do rito sumaríssimo será realizada por meio de videoconferência mediante o uso das tecnologias do WhatsApp ou HangoutsMeet , com escopo a promover o impulso no feito e conferir celeridade, a qual se realizará nos moldes do Ato Normativo Conjunto TJ/AL nº 07/2020, de 28 de abril de 2020, Ato Normativo TJ/AL nº 11/2020, de 12 de abril de 2020, e Portaria nº 07/2020, de 22 de abril de 2020, da lavra deste juízo da Comarca de Igaci/AL, tendo em vista a autorização trazida pela Lei nº 13.394/2020. [...] Na citação do (a) demandado (a), advirta-se que deverá informar nos autos ou no e-mail da unidade (igaci@tjal.jus.br), especificando o assunto “videoconferência processo nº ...”, o número do WhatsApp do preposto e, se o caso, do advogado que participará da audiência virtual, bem como instalar o Hangoutsmeet em seu aparelho eletrônico, até o horário da audiência, **sob pena da ausência das informações ser interpretada como recusa de participar da tentativa de conciliação não presencial com as implicações do art. 23 da lei 9.099/95, redação dada pela lei 13.994/2020. Intime-se a autora da audiência e de que deverá informar nos autos ou enviar para o e-mail da unidade judicial (igaci@tjal.jus.br) seu número do WhatsApp e, se o caso, do advogado que participará da audiência, especificando o assunto “videoconferência processo nº ...”, bem como instalar o Hangoutsmeet em seu aparelho eletrônico, até o horário da audiência, ressaltando-se, ainda, que a réplica à contestação, se presentes as matérias do art. 350 do Código de Processo Civil, deverá ser realizada em audiência. [...] (grifei)**

(TJAL - Procedimento do Juizado Especial Cível, Empréstimo consignado 0700120-34.2020.8.02.0013) — Juiz: Elielson dos Santos Pereira, Data de Julgamento: 25/05/2020, Vara do Único Ofício de Igaci, Foro de Igaci do Tribunal de Justiça de Alagoas, Data de Publicação: 05/11/2020

Esse julgado revela a possibilidade que as audiências virtuais proporcionam a celeridade⁵ processual e a facilidade de as partes terem acesso à justiça. Ressalta-se que não

5 Destaque-se, que apenas no Tribunal de justiça do Estado do Ceará foi confirmado que as audiências remotas tem trazido ao Poder Judiciário grandes avanços. Pois, com o trabalho a distância das equipes, o índice de ocorrências registradas pela Central de Atendimento (Cati) teve 73% de aumento em relação a 2019, com a maioria das demandas solucionadas no mesmo dia. Além disso, o TJCE foi o 9º em produção de sentenças e acórdãos em

resta dúvida de que a Lei 13.994/20 facilita a solução de conflitos nos juizados especiais cíveis, principalmente no presente momento que vivemos com o distanciamento social para evitar a proliferação do coronavírus (covid-19). Nessa lógica, o autor Bressanin, (2021, p. 534) relata que “não pairam dúvidas de que os meios virtuais fazem parte da realidade de muitos, são de grande valia e trazem grandes avanços, não podendo, de forma alguma, serem ignorados”. Avista disso, compreende-se como uma das vantagens das audiências remotas a efetividade⁶ jurisdicional que não parou.

Além disso, a decisão judicial é considerada a necessidade de uma resolução célere da lide, pois a demandante vem sofrendo descontos indevidos de seu benefício previdenciário que estão comprometendo sua renda alimentar e devido a pandemia as audiências presenciais estão suspensas no judiciário.

Portanto, se não houvesse a opção de realizar as audiências judiciais na modalidade de videoconferência⁷ esse tipo procedimento no âmbito judicial estaria parado e não haveria a possibilidade de conciliação entre as partes processuais. Liber defende que “tal medida visa a solução de um bem maior, qual seja, a não proliferação do vírus, tendo altamente um caráter positivo no sentido de celeridade processual” (LIBER, 2020, p. 04).

Contudo, é necessário relatar que poderão existir casos em que nem todos envolvidos na demanda terão acesso à internet, ou a recursos tecnológicos que possam possibilitar a participação nas audiências não presenciais. Ocorre, que grande parte da população menos favorecida economicamente busca amparo no Poder Judiciário para resolução de conflitos e correm o risco serem prejudicadas, seja por não possuir acesso à *internet* ou conhecimentos mínimos para participar da audiência remota.

É evidente que, o presente tema trata de uma inconstitucionalidade, já que viola o direito fundamental de acesso à justiça e o descumprimento do devido processo legal pela simples ausência de comparecimento em audiência *online*. Nessa lógica, Bressanin, relata que:

Entretanto, para que as inovações trazidas pela Lei 13.994/20 possam promover de fato maior integração entre a sociedade e o Poder Judiciário e um acesso democrático à justiça faz-se necessário observar que o Brasil é um país de dimensões continentais e com diversas realidades, especialmente no que tange ao acesso à internet, computadores e meios eletrônicos. Por comportar procedimentos mais simples e serem desprovidos de custas para a propositura das demandas, os Juizados Especiais Cíveis abarcam pessoas de todas as classes sociais, especialmente aqueles com menor capacidade econômica que, por sua vez, acabam sendo as que se encontram em

âmbito nacional de 23 de março de 2020 até 21 de março de 2021.

6 A prestação jurisdicional do acesso à justiça e a possibilidade de você ter sua demanda resolvida é um direito fundamental constitucionalizado (art. 5º, incisos XXXV, LX e LXXVIII da CF/88). Desse modo, imagina o quão grave seria se houvesse impossibilitado acesso a esse direito devido a pandemia (covid-19).

7 As audiências remotas têm a vantagem de possibilitar a resolução de conflitos em um curto período de tempo o que diminui a sobrecarga do Judiciário em relação a quantidade de processos.

situação de maior vulnerabilidade social e com menor acesso ou acesso com menor qualidade às tecnologias e meios eletrônicos essenciais para a realização de audiências virtuais. (BRESSANIN, 2021, p. 532)

O caso em questão, é que os juizados especiais têm como interesse principal o de promover e facilitar o acesso à justiça. Porém, as possibilidades provocadas pela Lei 13.994/20 não garantem isso a sociedade brasileira, visto as diversas realidades econômicas observadas no Brasil. Nesse sentido, dispõe Liber que:

A Lei 13.994/2020 que alterou e modificou a Lei 9.099/95 dos Juizados Especiais, apesar de editada em um momento anormal, veio pelo que parece para se estabelecer definitivamente. Desta forma, de fato o legislador encontrará inúmeras dificuldades, seja em decorrência da crise econômica ou sanitária. Neste sentido, é possível que tais medidas sejam uma solução ficta que, na verdade, se demonstra a negatização do acesso à justiça, se não adaptadas à isonomia populacional, ou seja, tratar os iguais igualmente e desiguais desigualmente na medida da sua desigualdade. Assim, se não cumpridas, as medidas se tornam penalizadoras, pelo fato da decretação de revelia e multa em face de não comparecimento às audiências online. Contudo, fardadas de princípio a sua extinção, seja porque os interessados na lide não conseguem acesso aos procedimentos, ou, porque boa parte da população no Brasil é desfavorecida economicamente, parcela está a qual tradicionalmente recorre ao poder Judiciário em busca de uma tutela, porém são fatalmente prejudicadas, bem como fartadas à extinção, por alguns não possuem acesso à internet e, muitas vezes, nem o mínimo conhecimento necessário para participar da audiência online. (LIBER, 2020, p. 04)

Portanto, a hipótese da alteração do art. 23 pela Lei 13.994/20 provocar à decretação de revelia pelo não comparecimento na audiência não presencial tem trazido alguns pontos negativos ao âmbito dos juizados especiais. Seguindo a análise jurisprudencial, a seguir um Recurso Inominado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

RECURSO INOMINADO – COBRANÇA DE DÍVIDA INEXISTÊNCIA – ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUE ENCAMINHAMENTO DO LINK PARA ACESSO À AUDIÊNCIA VIRTUAL QUE NÃO PROSPERA, ANTE À CERTIDÃO DE FLS.204/206 – REGULARIDADE DA AUDIÊNCIA E DO DECRETO DA REVELIA – NO MÉRITO, CORRETA A R. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO, FIXANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R\$5.000,00, VALOR QUE NÃO SE MOSTRA EXAGERADO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA DÍVIDA DA AUTORA POR PARTE DO RÉU - SENTENÇA CORRETA - RECURSO IMPROVIDO. 1.Trata-se de ação visando à indenização por dano moral, em razão de cobrança indevida. Relata a inicial que a autora que tem recebido ligações do réu para cobrar dívida inexistente, já que nunca foi cliente do banco Bradesco ou teve cartão da American Express Gold Credit. **Observa-se a regularidade da prévia realização da audiência virtual, que ocasionou, ante à ausência do réu, o decreto da revelia. Isso porque, o réu manifestou sua concordância com a realização da audiência de forma virtual às fls. 158/159. Desta forma, ante o seu não comparecimento injustificado à audiência de tentativa de conciliação de fls. 194, foi decretada a sua revelia, nos termos do artigo 23 da Lei 9.099/95, com a redação dada pela Lei nº 13.994/2020. [...] certidão e os e-mails enviados a fls. 204/206, inexistindo qualquer irregularidade na audiência realizada.**

(TJ-SP - RI: 10173259720198260068 SP 1017325-97.2019.8.26.0068, Relator: Renata Soubhie Nogueira Borio, Data de Julgamento: 30/11/2020, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 01/12/2020)

Na ementa evidencia-se que o não comparecimento na audiência virtual da parte ré

pode acarretar à decretação de revelia. Considerando que julgada à revelia existe a possibilidade de serem considerados verdadeiros os fatos apontados pela parte autora na petição inicial (art. 20 da Lei 9.099/95/0).

Na presente situação, a decisão expõe que o demandado concordou por e-mail em comparecer à audiência não presencial. Ocorre que não existe segurança de que a citação por e-mail possua essa eficácia. Bressanin, menciona que as audiências virtuais:

[...] não podem servir como obstáculo para a efetivação do direito de acesso à justiça, tampouco servir como forma de se ampliar as profundas desigualdades sociais que são latentes na sociedade brasileira, privilegiando aqueles que se encontram em extrato social mais elevado e excluindo grande parcela da população que não possui os meios necessários para a realização de audiências presenciais de forma virtual. Qualquer forma de obstaculização ao acesso à justiça afronta e impacta diretamente na democratização e na persecução de uma sociedade mais justa e igualitária e com menos dominação e hierarquização das relações sociais. (BRESSANIN, 2021, p. 534)
[...] (grifei)

Nesse mesmo sentido, tem-se uma decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que expõe sobre a decretação de revelia por ausência da parte demandada em audiência virtual:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA PARTE. VALIDADE. REVELIA. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, [...]. Recurso do réu visando ao afastamento dos efeitos da revelia e, à declaração nulidade dos atos processuais posteriores à audiência de conciliação. 2 - Gratuidade de justiça. A análise das condições econômicas demonstradas ao longo do processo indica a hipossuficiência do recorrente, de modo que se lhe concede, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o benefício da gratuidade de justiça. 3 - Revelia. Anulação dos efeitos. Inviabilidade. **Na forma da Lei n. 13.994/2020 c/c art. 22 da Lei n. 9.099/95, é cabível a conciliação não presencial, por videoconferência. A Portaria Conjunta 52/2020, que regulamenta a realização de audiências e sessões de julgamento por videoconferência no TJDFT, dispõe, no art. 5º, que: A responsabilidade pela conexão estável de internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma para Atos Processuais Cisco Webex é exclusiva dos membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal, Advogados, partes e testemunhas.** O autor foi intimado, com antecedência, em duas oportunidades, para participar da audiência e, em ambas as ocasiões, não atendeu ao chamado, isso porque, na primeira vez não procedeu ao protocolo de identificação, e na segunda, se ausentou da assentada. **A alegação de falta de conhecimento tecnológico ou mesmo de insuficiência de pacote de dados de internet não respalda a ausência do autor ao ato processual, sobretudo porque a parte foi previamente orientada pelo juízo acerca dos procedimentos da audiência (ID. 21174831). Assim, ante o não comparecimento do réu, é escoreita a decretação de revelia.** 4 - Recurso conhecido, mas não provido. [...]. [...] (grifei)

(TJ-DF 07003633420208070014 DF 0700363-34.2020.8.07.0014, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 29/01/2021, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/02/2021.

Assim, se mostra claro no julgado citado acima que a parte ré foi prejudicada pelas dificuldades ao acesso à conexão segura, visto que há inúmeros fatores como a instabilidade da *internet* que é precária no Brasil. Existe, ainda a inexistência de conhecimentos tecnológicos para participar da audiência não presencial e a responsabilidade exclusiva para instalação e

utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma remota.

Por outro lado, é importante destacar que a realização de audiência de instrução segundo Barth (2015, p.17) “é um ato processual público e solene”, que demanda a prática de atos essenciais, como oitiva das partes para fins de obtenção da confissão judicial, oitiva de testemunhas, elaboração de requerimentos diversos, pedidos de tutela de urgência, etc, com implicação de penalidades processuais a depender da situação concreta, que tem o objetivo de atender os requisitos constitucionais de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e devido processo legal (art. 5º, LIV da CF/88).

Dias ilustra que a audiência de instrução e julgamento no âmbito dos juizados especiais deve “partir sempre da premissa do devido processo legal e da garantia em que este se materializa, para o cidadão, a um processo justo e efetivo, traduzido em um resultado processual que se mostre útil e efetivo, acima de tudo (DIAS, 2012, p. 50). Nesse raciocínio, julga o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro a respeito das audiências de instrução e julgamento na modalidade de videoconferência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COVID-19. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. VIDEOCONFERÊNCIA. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. INADMISSÍVEL. TEMERIDADE. MALFERIMENTO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PERÍCIA JUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 370, CPC. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. RATEADOS. ISENÇÃO AOS BENEFICIÁRIOS GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ART. 95, CAPUT E §§ 3.º, 4.º E 5.º, CPC. DECISÃO QUE SE REFORMA PARCIALMENTE. Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu prova pericial, [...] e **designou audiência de instrução e julgamento, por videoconferência**, para o dia 2 de julho. Tal ato é integrado pelo que viria a rejeitar subsequentes embargos de declaração. **1. Não cabe ao recorrente e ao seu patrono qualquer ônus financeiro para a viabilização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, tampouco é possível impor que as testemunhas tratem de obter meios de participar do ato e sequer se sabe se têm acesso à rede mundial de computadores e ou que se aglomerem em um lugar só, o escritório do advogado, por exemplo, para deporem, o que, é uma temeridade, considerando a pandemia da COVID-19. 2. Audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, nos termos do determinado na decisão, que não garante a incomunicabilidade das testemunhas, malferindo o devido processo legal, mais precisamente à paridade de armas e à ampla defesa. 3. Pleito de revogação da decisão, no que determinou a realização de perícia contábil, que não pode prosperar, já que, nos termos do art. 370, caput do Código de Processo Civil, [...] 5. Decisão que merece reforma **parcial para determinar a suspensão da audiência de instrução até que sejam retomadas as atividades presenciais na Comarca de Barra Mansa; [...]. 6. Recurso a que se dá parcial provimento.****

(TJ-RJ - AI: 00370531520208190000, Relator: Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 14/09/2020, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/09/2020)

A ementa comprova que aos envolvidos da lide não vislumbra o meio de garantir a conexão estável da testemunha e que permita participar de forma plena do ato processual, considerando a instabilidade na conexão de *internet*, face o gigantesco consumo/tráfego de

dados neste período de pandemia por toda a sociedade brasileira. Esta é, inclusive, a exegese que se extrai do disposto art. 6º, §3º da Resolução nº. 314 do CNJ, segundo o qual:

As audiências por meio telepresencial devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais. (BRASIL, 2020, *online*)

A parte litigante não tem como assumir essa responsabilidade, tampouco pedir a seus advogados constituídos nos autos para promoverem a quebra do isolamento social, a fim de fomentar a participação no ato com menor risco de falhas de conexão, sob pena de incorrerem em descumprimento de medidas governamentais de distanciamento social, pondo em risco à vida e à saúde dos seus colaboradores.

Portanto, restou a demonstração de que a possibilidade das audiências não presenciais no âmbito dos juizados especiais cíveis terem trazido grandes avanços e auxiliado na não proliferação do vírus (covid-19). Contudo, pode dificultar o cumprimento do direito ao acesso à justiça, visto que a desigualdade iminente na sociedade brasileira, excluindo a maior parte da população desfavorecida que não possui meios essenciais para a concretização das audiências não presenciais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Os juizados especiais têm como principal objetivo o de possibilitar aos cidadãos o acesso à justiça previsto implicitamente na Constituição Federal de 1988 e as normas orientadoras da Lei Específica que tem contribuído para efetivação dessa garantia.

O surgimento da pandemia (Covid-19) provocou a interrupção da prestação jurisdicional presencial, gerando grande relevância a sociedade e aos intermediários do direito. É importante ressaltar, que é necessário garantir o distanciamento social com intuito de evitar a proliferação do vírus (covid-19) no Brasil. O advento da lei 13.994/20 aprovada pelo legislador, trouxe a possibilidade para o Judiciário utilizar um sistema eletrônico de videoconferência que possibilitou a continuidade dos atos processuais e tem contribuído na resolução de conflitos, dentre eles a realização das audiências de conciliação, de mediação e de instrução e julgamento.

Na realidade, o acesso à justiça e ao Poder Judiciário é direito humano que constituiu um direito fundamental na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XXXV) e interromper a prestação jurisdicional na hipótese de não existir audiências remotas ocasionaria um grave problema. Assim, não há dúvidas que a Lei é boa e veio em um momento oportuno.

No entanto, ela impede o acesso aos direitos fundamentais da jurisdição. Evidencia-se que os meios tecnológicos não oferecem o suporte necessário aos menos favorecidos economicamente, que possivelmente não dispõem de recursos suficientes para arcar com *internet* ou dispor de aparelho eletrônico necessário para o acesso à audiência de videoconferência.

Outrossim, ainda existem aqueles cidadãos que até possuem os meios financeiros e os equipamentos que precisam ser utilizados, porém não têm conhecimentos técnicos que proporcione a ter o acesso à audiência virtual. Assim sendo, é indispensável que esse novo procedimento garanta o devido processo legal, dispondo da segurança de produção de provas orais e dos atos processuais. Não há meios capazes de garantir a estabilidade da conexão por parte da testemunha, das partes e seus respectivos patronos para que sejam efetivadas as garantias constitucionais.

Ocorre que a ausência de qualquer uma das partes em audiência não presencial pode ocasionar efeitos que afetarão consideravelmente a conclusão do processo podendo abalar as garantias fundamentais, qual seja a revelia. As audiências de instrução e julgamento podem ser um dos atos mais afetados nas audiências de videoconferência, visto tratar de um ato solene amparado pelo contraditório, ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e devido processo legal (art. 5º, LIV da CF/88). Portanto, visando uma alternativa que provê meios que facilitem a parte ao comparecimento as audiências remotas, foi por isso que os juizados especiais constituíram as audiências telepresenciais em que possibilitam que a parte possa participar presencialmente da audiência judicial no juízo competente. Contudo, existe o risco de contágio.

É essencial que sejam realizadas adequações nas audiências virtuais, com o intuito de oferecer guarita ao funcionamento da prestação jurisdicional com o objetivo de que a decisão seja em conformidade com a realidade dos fatos narrados, promovendo segurança as partes envolvidas na demanda processual. Além disto, para aqueles que não tem acesso ao procedimento virtual, seja por carência econômica ou ausência de conhecimentos tecnológicos, o Judiciário deveria possibilitar a assistência no próprio juizado especial, obedecendo às normas constitucionais e demais leis norteadoras específicas que o garantem.

A mudança das audiências judiciais presenciais para possibilidade de videoconferência nos juizados especiais cíveis tem tido impactos tanto positivos quanto negativos, e que por ser algo novo os operadores do Direito e a sociedade ainda estão se adequando a essa nova possibilidade do Judiciário. Entende-se, que no futuro com esse desenvolvimento virtual, a tecnologia estará constantemente presente no âmbito judicial e que será reduzida gradativamente o número de pessoas que irão ao juizado. Sugere-se que, o

trabalho pode ser aprofundado com uma pesquisa quantitativa com dados empíricos, especialmente os que serão apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio do CNJ em números ao final da pandemia.

REFERÊNCIAS

BARTH, Gustavo Luís. Audiência de instrução e julgamento no processo civil. 2015.

Disponível em:

<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/3042/TCC%20Gustavo%20PRONTO%20-%20vs%20Final%2019.11.2014-1.pdf?sequence=1> Acesso em 27 abril. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Institui a Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jan. 2021.

. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Institui o Lei Especial dos Juizados Especiais Civil e Criminal.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 02 dez. 2020.

__. Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. **Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 de abril. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113994.htm Acesso em: 20 mar. 2021.

__. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução Nº 313 de 19/03/2020. Atos CNJ, Brasília/DF, mar. 2020.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249> Acesso em: 31 mar. 2021.

__. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução Nº 314 de 20/04/2020. Atos CNJ, Brasília/DF, mar. 2020.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3283> Acesso em: 25 mar. 2021.

__. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução Nº 354 de 19/11/2020. Atos CNJ, Brasília/DF, mar. 2020.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579> Acesso em: 31 mar. 2021.

__. Tribunal de Justiça de Alagoas (Vara do Único Ofício de Igaci) **Procedimento do Juizado Especial Cível - Processo nº 0700120-34.2020.8.02.0013/AL.** Autor: Josefa Macêdo Dias. Procedimento do Juizado Especial Cível. Empréstimo consignado. Juiz: Elielson dos Santos Pereira, Data de Julgamento: 25/05/2020, Vara do Único Ofício de Igaci, Foro de Igaci do Tribunal de Justiça de Alagoas, Data de Publicação: 05/11/2020. Disponível em: <https://tj-al.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1171226192/procedimento-do-juizado-especial-civel-7001203420208020013-foro-de-igaci-al/inteiro-teor-1171226225> Acesso em 22 abril. 2021.

__. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Primeira Turma Recursal) RECURSO INOMINADO nº 1315091/DF. Recorrente Rogério de Souza Alves. Recurso Inominado Cível. Direito Processual Civil. **Audiência por videoconferência. Ausência de participação da parte.** Reconhecido e não provido. Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 29/01/2021, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/02/2021. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1170610246/7003633420208070014-df-0700363-3420208070014/inteiro-teor-1170610333> Acesso em 22 abril. 2021.

___ Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Terceira Câmara Cível) AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravante: Plenaplan Pavimentação e Terraplanagem LTDA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COVID-19. **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. VIDEOCONFERÊNCIA. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. INADMISSÍVEL.** Parcial Provisório. Relator: Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 14/09/2020, Data de Publicação: 22/09/2020). Disponível em: https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/933487119/agravo-de-instrumento-ai-370531520208190000?utm_medium=social&utm_campaign=link_share&utm_source=WhatsApp Acesso em 27 abril. 2021.

___ Tribunal de Justiça de São Paulo (1ª Turma Cível) RECURSO INOMINADO registro nº 2020.0000117277 Osasco/SP. Recorrente: Banco Bradesco Cartões S.A. Recurso Inominado – Cobrança de dívida inexistência. Recurso improvido. Relator: Renata Soubhie Nogueira Borio, Data de Julgamento: 30/11/2020, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 01/12/2020). Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1135533015/recurso-inominado-civil-ri-10173259720198260068-sp-1017325-9720198260068/inteiro-teor-1135533022> Acesso em 22 abril. 2021.

BRESSANIN, César Evangelista Fernandes. ANTONIO DE MONTESINOS E BARTOLOMEU DE LAS CASAS: A GÊNESE DOS DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA DO SÉCULO XVI. **CONHECIMENTO E MULTIDISCIPLINARIDADE VOL. 2**, p. 520. Disponível em: <https://www.caedjus.com/wp-content/uploads/2021/01/02-livro-Conhecimento-e-multidisciplinaridade-vol2-CMPA-2020-3.pdf#page=520> Acesso em 19 abril. 2021.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE). Portaria nº 668/2020 de 05 de maio de 2020, Ceará/CE, mai. 2020. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/portaria-no-668-2020.pdf> Acesso em: 27 mar. 2021.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE). Site de notícias, Ceará/CE, 23 de mar. De 2021. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/judiciario-cearense-se-reinventa-durante-pandemia-implementa-novas-formas-de-comunicacao-e-aumenta-productividade-no-tjce/>

CATALAN, Marcos Jorge. Juizados Especiais Cíveis uma abordagem crítica à luz da sua principiologia. **Curitiba: Publicação eletrônica do Poder Judiciário do Paraná. sd. Disponível em < www. tj. pr. gov. br/juizado/downloads/DOCTRINA/Uma_abordagem_%20critica. pdf >. Acesso em**, v. 20, 2002. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/download/je/DOCTRINA/Uma_abordagem_%20critica.pdf Acesso em 09 mar. 2021.

DA SILVA, Diego Dalossio Vidal. ANÁLISE ACERCA DOS OBJETIVOS PROCESSUAIS, PRINCÍPIOS NORTEADORES E COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. Revista Aporia Jurídica-ISSN 2358-5056, v. 1, n. 7, 2017. Disponível em: <http://www.cesage.com.br/revistas/index.php/aporiajuridica/article/viewFile/100/85> Acesso em 02 mar. 2021.

DE PAULA, Hanna Taveira; DO NASCIMENTO, Maria Eduarda Santos. A POSSIBILIDADE DA CONTINUIDADE DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO

JUDICIAL TELEPRESENCIAL NO PERÍODO PÓS-PANDEMIA. V Encontro de pesquisas judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas, n. 5, 2020. Disponível em:
<http://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/viewFile/544/282> Acesso em: 23 mar.2021

DE SOUZA, Francisco De Assis Diego Santos; II, JUSTIÇA. II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI. 2020.
<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/nl6180k3/74gvx4c8/2pu7PY6Y1Y05t685.pdf> Acesso em: 27 mar.2021

DE OLIVEIRA, Ângela de Aguiar Moreira. O PROCEDIMENTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS E A CONCILIAÇÃO DE SUAS DEMANDAS Lei nº 9.099/1995. 2009. Disponível em: <https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/%c3%82ngela-de-Aguiar-Moreira-de-Oliveira.pdf> Acesso em 30 mar. 2021.

DIAS, ISABELLE DA SILVA SCISINIO. **A ILEGALIDADE DA SUPRESSÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**. Disponível em:
https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/15/turmasrecursais_44_ailegalidadedasupressao.pdf Acesso em 30 mar. 2021.

DOS SANTOS, Aline Aparecida Ricardo; **HABER**, Jairo. **OS ELEMENTOS DO PROCEDIMENTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS QUE PROPICIAM O ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE**. Revista Ciências Jurídicas e Sociais-UNG-Ser, v. 3, n. 1, p. 18-27, 2013. Disponível em:
<http://revistas.ung.br/index.php/cienciasjuridicasesociais/article/viewFile/1861/1461> Acesso em 08 mar. 2021.

DUARTE, Lilith Joice Matos Frota Lemos. **JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E A PROPOSTA DE UMA JUSTIÇA MAIS CÉLERE: DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS, DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA E DO DESVIRTUAMENTO DA TEORIA** (p. 299). Revista Jurídica Eletrônica da UFPI, v. 1, n. 01, 2011. Disponível em:
<file:///C:/Users/erine/Downloads/1090-4373-1-PB.pdf> Acesso em: 08 mar.2021

PISKE, Oriana. **Abordagem histórica e jurídica dos juizados de pequenas causas aos atuais juizados especiais cíveis e criminais brasileiros**. 2009. Disponível em:
<https://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/882/Abordagem%20hist%F3rica%20e%20jur%EDdica%20dos%20Juizados%20de%20Pequenas%20Causas%20aos%20atuais%20Juizados%20Especiais.pdf?sequence=1> Acesso em: 02 mar.2021

LENZA, Suzani de Melo. **Juizados civis criminais a era do resgate na credibilidade da justiça**. 1994. Disponível em:
<https://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/bitstream/handle/tjdft/34974/juizados%20civeis%20criminais.pdf?sequence=1> Acesso em: 28 mar.2021

LIBER, Gabriel Henrique Araújo; **RAINHO**, Murilo Teixeira. **AUDIÊNCIAS VIRTUAIS NA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS E SEUS REFLEXOS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-**

ISSN 21-76-8498, v. 16, n. 16, 2020. Disponível em:
file:///C:/Users/erine/Downloads/8554-67654650-1-PB%20(1).pdf Acesso em 21 abril. 2021.

UNA-SUS/SE. Declara declara pandemia do novo Coronavírus. Disponível em:
<https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus> Acesso em 28 abril. 2021.

SCHMIDT, Ricardo Pippi. **Administração judiciária e os juizados especiais cíveis**: o caso do Rio Grande do Sul. Estado do Rio Grande do Sul, Poder Judiciário, Tribunal de Justiça, 2008. Disponível em:
<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2763/DMPPJ%202008%20-%20Ricardo%20Pippi%20Schmidt.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em 02 mar. 2021.

SERPA, Ijosiana Cavalcante. A CONCILIAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, NO ÂMBITO ESTADUAL-MEIO EFICAZ DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E FERRAMENTA PARA PROMOÇÃO DA PAZ SOCIAL. **THEMIS: Revista da Esmec**, v. 11, p. 211-242, 2016. Disponível em:
<http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/viewFile/68/67> Acesso em 02 mar. 2021.

SILVA, Clarissa Teles. **JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS—ORIGEM, FINALIDADE E PRINCÍPIOS**. 2014 Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=SILVA%2C+Clarissa+Teles.+JUIZADOS+ESPECIAIS+C%3%8DVEIS%E2%80%93ORIGEM%2C+FINALIDADE+E+PRINC%3%8DPIOS.+2014+&btnG=#d=gs_cit&u=%2Fscholar%3Fq%3Dinfo%3AJZLWB_D7uGoJ%3Ascholar.google.com%2F%26output%3Dcite%26scirp%3D0%26hl%3Dpt-BR Acesso em 03 mar. 2021.